

20/10/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.596 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. (S) : MARCÍLIO RODRIGUES
ADV. (A/S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
RECD. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ANISTIA - REVISÃO DO ATO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Vindo à balha processo administrativo de revisão de ato a implicar o reconhecimento da condição de anistiado, descabe cogitar do direito líquido e certo à percepção do valor anteriormente reconhecido.

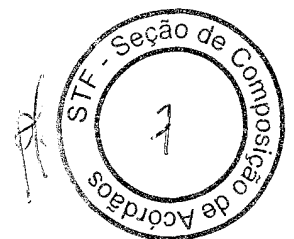
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de outubro de 2009.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



20/10/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.596 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. (S) : MARCÍLIO RODRIGUES
ADV. (A/S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
RECDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido formulado na impetração, ante fundamentos assim sintetizados (folha 175):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO ATO. SEGURANÇA DENEGADA.

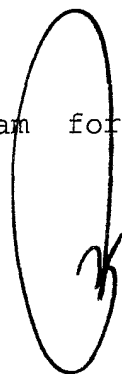
1. Esta Corte já proclamou que, em princípio, tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Apreciando hipóteses idênticas à presente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a instauração de processo de anulação, em tese, compromete a legalidade do ato que concedeu a anistia política, circunstância que afasta a alegação de liquidez e certeza do direito vindicado.

3. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 333 a 336).



RMS 26.596 / DF

No recurso ordinário de folha 245 a 268, o impetrante ressalta ser beneficiário da anistia política estabelecida na Lei nº 6.683/79 e, depois, na Emenda Constitucional nº 26, de 1985, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Medida Provisória nº 2.151, de 2001, convertida na Lei nº 10.559/2002, editada para regulamentar o citado artigo 8º das Disposições Transitórias. Esclarece que o reconhecimento da própria anistia deu-se com a Portaria nº 2.655, de 27 de dezembro de 2002, que, no entanto, deixou de ser observada pelo Ministro de Estado da Defesa. Seguiu-se a impetração de um primeiro mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça, que resultou na determinação de reinclusão no Comando da Aeronáutica. Assevera que, no acórdão, assegurou-se ao impetrante (folha 247):

[...]

1) **obrigação de fazer:** - "reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada", correspondente "a graduação de Suboficial, com proventos do posto de Segundo Tenente e as demais vantagens inerentes à carreira militar".

2) **Cumprimento da obrigação:** - consistente no obedecer "as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia" - obrigatório.

[...]

O recorrente revela o cumprimento parcial da decisão, restando ainda a satisfação da obrigação quanto aos efeitos retroativos de 5 de dezembro de 1996 a 19 de dezembro de 2002. Alega que tal omissão implica olvidar direito líquido e certo já

RMS 26.596 / DF

reconhecido e declarado. Ressalta que "não está cobrando parcelas atrasadas, está, sim, demandando o pagamento do montante disposto na Portaria nº 2.655/2002, que deveria ser pago tão logo houvesse disponibilidade orçamentária, algo que já ocorreu" (folha 248). Discorre sobre a controvérsia e entende que o fato de estar em tramitação processo administrativo de anulação da referida portaria não elide os atributos do ato administrativo, que é juridicamente válido.

A União apresentou as contrarrazões de folha 347 a 355, apontando a falta de prequestionamento; a deficiente fundamentação do recurso e a ausência do direito líquido e certo evocado.

O recurso foi admitido mediante a decisão de folha 357.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 370 a 373, preconiza o desprovimento do recurso. Eis o resumo da peça:

Administrativo. Anistia Política de Militar. Abertura de processo administrativo para anulação do ato concessivo. Implementação dos efeitos financeiros. Impossibilidade. Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



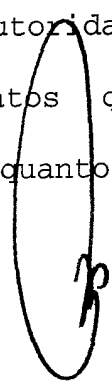
RMS 26.596 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 17 e 269 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o recurso foi protocolado em 27 de outubro de 2006, antes da publicação, no Diário, do acórdão dos embargos de declaração, ocorrida em 11 de dezembro seguinte. Conheço.

Atentem para a sequência de atos considerada a relação jurídica que veio a ensejar esta impetração. O impetrante foi beneficiado mediante a Portaria nº 2.655, de 19 de dezembro de 2002, sendo-lhe reconhecido o direito às promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, bem como à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos a partir de 5 de dezembro de 1996 até a data do julgamento em 31 de outubro de 2002, totalizando setenta meses e vinte e seis dias e a quantia de R\$ 239.175,00.

Ante ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa foi impetrado mandado de segurança, julgado em 2004. A Corte reconheceu a inércia no cumprimento da portaria e determinou que a autoridade apontada como coatora se abstinhasse da prática de atos que implicassem a negativa do direito reconhecido, inclusive quanto à



RMS 26.596 / DF

assistência médico-hospitalar e aos demais benefícios indiretos previstos na Lei nº 10.599/2000 - folha 24 a 44.

Impetrou-se novo mandado de segurança, alegando-se a omissão. Informações da autoridade apontada como coatora, o Ministro de Estado da Defesa, noticiaram que o Ministro de Estado da Justiça pedira o processo do anistiado para revisão da anistia e possível anulação do ato praticado. Ora, ante esse contexto, descabia realmente assentar o concurso de direito líquido e certo presente a portaria que reconheceu a condição de anistiado, previra direitos e que veio a ser alvo de processo administrativo visando à anulação. Quando o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente, reconheceu a omissão do Ministro de Estado da Defesa, fazendo-o mediante o Mandado de Segurança nº 9.700-DF, não se tinha o fato novo referente à citada revisão do processo administrativo que veio a consubstanciar declaração de anistiado.

Daí o Superior Tribunal de Justiça, julgando a impetração subsequente, ter prolatado o acórdão impugnado por meio deste ordinário. Houvesse decisão transitada em julgado impondo o pagamento das parcelas, dúvida não teria em concluir que deveria ser acionada a reclamação, não ensejando nova impetração. Esta última decorreu do fato novo que veio à balha presente o que consignado na Portaria nº 2.655/2002, ou seja, a revisão do que assentado. Por isso, desprovejo o ordinário.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.596**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): MARCÍLIO RODRIGUES

ADV.(A/S): FRANCISCO ALVES PEREIRA

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu este julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 20.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.



Ricardo Dias Duarte

✓ Coordenador